

ACÓRDÃO TC- 1720/2018 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 05692/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES),
EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA – JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM AUSÊNCIA DE EFEITOS PARA FINS DE INELEGIBILIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO – APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO - POR FORÇA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE Nº 848.826, COMUNICAÇÃO DO JULGAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL, SOB A FORMADE PARECER PRÉVIO, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, I, g, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010).

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual (PCA) da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
01/03/2019 13:47

Assinado digitalmente
RODRIGO COELHO DO
CARMO
01/03/2019 14:15

Assinado digitalmente
LUCIARLENE SANTOS RIBAS
07/03/2019 14:17

Assinado digitalmente
SÉRGIO MANOEL NADER
BORGES
08/03/2019 12:16

Assinado digitalmente
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
19/03/2019 17:27

2016, sob a responsabilidade dos Srs. Henrique Zanotelli de Vargas e Lucelia Pim Ferreira da Fonseca.

A PCA foi encaminhada a este Tribunal de Contas fora do prazo Regimental (art. 139 do RITCEES), pelo gestor que à época do vencimento da obrigação ocupava a pasta, Sra. Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, tornando-se responsável pelo encaminhamento das contas anuais de 2016.

A presente Prestação de Contas, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 1116/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 1607/2017, sugerindo-se citação dos responsáveis para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA (RITCEES), passível de aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012.	Lucelia Pim Ferreira da Fonseca
3.2.1 Inconsistência entre os registros contábeis e bancários relativos às disponibilidades Financeiras. Base legal: LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º do artigo 164 da CRFB/88	Henrique Zanotelli de Vargas e Lucelia Pim Ferreira da Fonseca
3.2.2.1 Ausência de assinaturas de membros nomeados para compor a Comissão responsável pelos inventários de bens patrimoniais no Termo Circunstanciado de Bens em Almoxarifado. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Lucelia Pim Ferreira da Fonseca
3.2.2.2 Não realização dos Inventários de Bens Patrimoniais Imóveis, Móveis e Intangíveis no encerramento do exercício de 2016. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.2.2.3 Realização de ajustes contábeis (baixa patrimonial), relativos a perdas involuntárias de bens móveis, sem documentação de suporte. Base Legal: Anexo I da IN 34/2015 do TCEES e Lei 4.320/64, arts. 94 e 96.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.3.1 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a totalidade da Prestação de Contas Anual. Base Legal: (art. 135, § 4º e 138, § 3º do RITCEES, art 5º da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 34/2015.)	Henrique Zanotelli de Vargas e Lucelia Pim Ferreira da Fonseca
3.4.1.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. Base legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.	Henrique Zanotelli de Vargas

3.4.1.2 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Privado de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido. Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.4.2.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS. Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso II da Constituição Federal.	Henrique Zanotelli de Vargas
3.5.2 Evidências da não adoção de medidas necessárias e suficientes à arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa. Base legal: Arts. 1º, § 1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000; artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964.	Henrique Zanotelli de Vargas
4 Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016	Henrique Zanotelli de Vargas

Encaminhados os autos a esta Relatoria, foi determinada, por meio da Decisão Monocrática 2083/2017-9, a citação dos responsáveis, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para apresentar razões de justificativas quanto aos achados na Instrução Técnica Inicial 01607/2017-6.

Em atendimento aos Termos de Citação nºs 02554/2017-1 e 2555/2017-4, os Srs. Henrique Zanotelli de Vargas e Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, encaminharam suas justificativas que foram juntadas aos autos (Docs. Eletrônicos 96 e 104).

Ato contínuo foram os autos à Área Técnica, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 3152/2018**, opinando conclusivamente, como segue:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e instruída de acordo com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Sr. **Henrique Zanotelli de Vargas**, ordenador de despesas no exercício de 2016, conforme dispõem o art. 163 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.7 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (*item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017*);

2.8 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (*item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017*);

2.9 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (*item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017*).

Propõe-se, ainda, aplicação de multa à atual gestora, Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, tendo em vista o atraso no envio da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 do RT 1116/2017).

Por fim, determinar à atual gestora que:

- Adote todas as medidas administrativas necessárias para o completo funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha (Res. TC 261/2013, 227/2011 e IN TC 43/2017);

- Apure a responsabilidade e providencie o ressarcimento ao erário municipal dos valores eventualmente dispendidos com encargos financeiros por atraso na quitação de débitos previdenciários ao RGPS (IN TC 32/2014).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 3963/2018, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3152/2018** e, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Após, como o item 4 do RT nº 1116/2017 – Monitoramento, a área técnica constatou o não cumprimento das determinações relativas ao Acórdão 1253/2016 (Processo 3683/2016), não havia sido abordado na ITC nº 3152/2018, retornaram os autos, a pedido, ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia para instrução, o que foi feito por meio da **Manifestação Técnica 00849/2018-1**, cuja conclusão foi a que segue:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a omissão do citado em relação ao desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016 (Processo 3683/2016), opina-se que esta irregularidade seja incluída na Instrução Técnica Conclusiva nº 3152/2018-1.

Assim, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Sr. **Henrique Zanotelli de Vargas**, ordenador de despesas no exercício de 2016, conforme dispõem o art. 163 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 84, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.7 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (*item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017*);

2.8 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (*item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017*);

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

2.9 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (*item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017*).

4 Monitoramento: Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016 (*item 4 do RT nº 1116/2017*).

Propõe-se, ainda, aplicação de multa à atual gestora, Lucelia Pim Ferreira da Fonseca, tendo em vista o atraso no envio da PCA, nos termos do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 (Item 2.1 do RT nº 1116/2017 e da ITC nº 3152/2018).

Por fim, acompanhando sugestão contida na ITC nº 3152/2018, determinar à atual gestora que:

- Adote todas as medidas administrativas necessárias para o completo funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha (Res. TC 261/2013, 227/2011 e IN TC 43/2017);
- Apure a responsabilidade e providencie o ressarcimento ao erário municipal dos valores eventualmente dispendidos com encargos financeiros por atraso na quitação de débitos previdenciários ao RGPS (IN TC 32/2014).

O ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 4695/2018, anuiu à proposta de encaminhamento da Área Técnica.

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3152/2018** e na **Manifestação Técnica 0849/2018-1**, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, adotando-a como parte do meu voto independente de transcrição, que opinou pela manutenção dos seguintes itens: *Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017); Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017); Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017); Monitoramento: Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016 (item 4 do RT nº 1116/2017) .*

Quanto a sugestão de aplicação de multa referente ao descumprimento do prazo de envio da Prestação de Contas Anual, observa-se a gestora responsável pelo

encaminhamento Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca, apresentou justificativas baseadas na Lei orgânica Municipal (Parágrafo 1º do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal).

Assim, creio que neste caso concreto, a multa referente ao atraso de envio de 12 dias em relação ao prazo estipulado para envio ao TCEES deva ser relevada pois, mesmo posteriormente ao prazo legal de remessa das contas, o gestor cumpriu com seu dever de encaminhar a prestação contas.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos TC nº 12986/2015, TC 12165/2015 e TC 1776/2018.

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010), a apreciação das contas de gestão dos prefeitos será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

Pois bem.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução nº 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, apresentou recomendação a todos os Tribunais de Contas do Brasil nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)

Por todo o exposto, divergindo parcialmente³ da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração, **por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com base na Resolução nº 01/2018 da ATRICON.**

SERGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha referente ao exercício financeiro de 2016, quanto ao aspecto técnico-contábil sob a responsabilidade do **Sr. Henrique Zonatelli Vargas**, nos termos do artigo 84, III, da Lei Complementar 621/2012, **observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010)**, por força da tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:**

- 1) Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS (item 3.4.1.1 do RT nº 1116/2017);

Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao RPPS a menor que o devido (item 3.4.1.2 do RT nº 1116/2017);

Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS (item 3.4.2.1 do RT nº 1116/2017);

Monitoramento: Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016 (item 4 do RT nº 1116/2017).

³ Divergência quanto a aplicação de multa no atraso do envio da PCA

1.2 Aplicar **multa** no valor de R\$ 3.000,00 ao Senhor **Henrique Zonatelli Vargas**, com fundamento no artigo 135, I da Lei complementar 621/2012, considerando a irregularidade das contas apresentadas.

1.3 Deixar de aplicar multa a **Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca** pelo descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.

1.4 Recomendar a atual gestora que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013

1.5 Determinar a atual Gestora:

- a. Que adote todas as medidas administrativas necessárias para o completo funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha (Res. TC 261/2013, 227/2011 e IN TC 43/2017);
- b. Apure a responsabilidade e providencie o ressarcimento ao erário municipal dos valores eventualmente dispendidos com encargos financeiros por atraso na quitação de débitos previdenciários ao RGPS (IN TC 32/2014).

1.6 Enviar, após o trânsito em julgado, a comunicação do julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, sob a forma de parecer prévio, recomendando a desaprovação das contas de gestão do Sr. Senhor **Henrique Zonatelli Vargas** - Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha no exercício de **2016**, pela Câmara Municipal, para do art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90 (alterado pela Lei Complementar nº 135, 4 de junho de 2010).

1.7 Encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 461 do Regimento Interno, a fim de que seja remetida aos órgãos competentes a documentação necessária para a realização da cobrança, caso não comprovado o recolhimento da multa imputados no prazo previsto no art. 454, I do Regimento Interno

1.8 Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/11/2018 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 527 / 19

Folha Nº 30

Visto

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Processo: 00539/2019

Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assunto: Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Exercício: 2016

Responsável: Henrique Zanotelli de Vargas

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, do exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor Henrique Zanotelli Vargas - Prefeito Municipal, cujo Acórdão TC-1720/2018 - Segunda Câmara, foi encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Câmara Municipal através do Ofício 01990/2019-2, nos termos do art. 129 do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

O Processo foi devidamente protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação, que efetuou seu tramite ao Gabinete do Presidente. Ato sequente foi encaminhado a Diretoria de Assuntos Legislativos que através do ofício nº 0561/2019-GP/CM, notificou o Gestor responsável para que se assim o quiser, exerça o seu direito de defesa.

Tal procedimento comprova que foi assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Após, veio a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

Senhor Presidente Interino, Senhores Vereadores,

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, chefe do Poder Executivo Municipal, exercendo as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, no exercício financeiro de 2016.

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas e analisada pelo corpo técnico sugerindo-se citação dos responsáveis para esclarecer os indicativos das irregularidades, conforme Relatório Técnico Contábil RTC 1116/2017 e Instrução Técnica Inicial ITI 1607/2017.

O Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática 2083/2017-9, promoveu a citação do responsável, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, onde lhe fora assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, para apresentar razões de justificativas quanto aos achados na Instrução Técnica Inicial 01607/2017-6.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 527/179
Folha Nº 31
Visto

Em atendimento ao Termo de Citação nº 02554/2017-1, o Senhor Henrique Zanotelli de Vargas encaminhou suas justificativas que foram juntadas aos autos e enviados à Área Técnica, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3152/2018 e opina no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, ordenador de despesas no exercício de 2016, em face das seguintes irregularidades:

3.4.1.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS.

Base legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.

3.4.1.2 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Privado de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido.

Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.

3.4.2.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS.

Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea "a" e "b" da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso II da Constituição Federal.

4 Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 3963/2018 e 4695/2018, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3152/2018 e também opinou no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas julgasse IRREGULARES as contas do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, tendo em vista a manutenção irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3152/2018, acima transcrita e demais encaminhamentos da Área Técnica.

Conforme regular distribuição, os autos foram enviados ao Magistrado de Contas Conselheiro Sergio Manoel Borges para emissão de relatório e voto, o qual entendeu por bem acompanhar os apontamentos da área técnica e as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3152/2018 e na Manifestação Técnica 0849/2018-1, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, adotando-a como parte do meu voto independente de transcrição, que opinou pela manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3152/2018.

O Acórdão TC-720/2018 – Segunda Câmara, aprovado por unanimidade na 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara realizada no dia 21/11/2018, ante as razões expostas pelo Relator, decidiu por:

1 - Julgar **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha referente ao exercício financeiro de 2016, quanto ao aspecto técnico-contábil sob a responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, em razão da manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 3152/2018.

2 - Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 ao Senhor Henrique Zonotelli de Vargas, com fundamento no artigo 135, I da Lei complementar 621/2012, considerando a irregularidade das contas apresentadas.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 527 / 19
Folha Nº 32
Visto

3 - Recomendar a atual gestora que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013;

4 - Determinar a atual Gestora:

a. Que adote todas as medidas administrativas necessárias para o completo funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha (Res. TC 261/2013, 227/2011 e IN TC 43/2017);

b. Apure a responsabilidade e providencie o ressarcimento ao erário municipal dos valores eventualmente dispendidos com encargos financeiros por atraso na quitação de débitos previdenciários ao RGPS (IN TC 32/2014).

A Secretaria Geral das Sessões publicou a Certidão de Trânsito em Julgado nº 01175/2019-5, que o que o Acórdão 01720/2018-2, transitou em julgado em 21 de maio de 2019, dia subsequente ao término do prazo recursal.

III – DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL

Foi assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado portanto, o devido processo legal, através do ofício nº 0560/2019-GP/CM, o qual notificou o responsável para que exerça o seu direito de defesa.

Em 02 de setembro de 2019, o Gestor responsável protocolizou nesta Câmara Municipal sob o nº 000681/2019, o Requerimento em que apresenta a esta Casa de Leis sua defesa, em resposta ao ofício nº 0561/2019-GP/CM, o qual foi apensado aos autos do Processo nº 000182/2016, no sentido de esclarecer os indicativos de irregularidades apontados pela Instrução Técnica Conclusiva 03152/2018-1, referendada no Acórdão TC – 1720/2018- Segunda Câmara.

Não foi juntado pela defesa nenhum documento comprobatório que comprove suas alegações.

O processo foi encaminhado a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Institucional para prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES:

3.4.1.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS.
Base legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.

3.4.1.2 Pagamento de contribuição previdenciária patronal relativa ao Regime Privado de Previdência Social (RPPS) a menor que o devido.
Base legal: Art. 40, 149 e 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998.

3.4.2.1 Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS.
Base legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso II da Constituição Federal.

Quanto as inconsistências apontadas nos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.4.2.1, assim argumentou o responsável:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 527 / 19
Folha Nº 33
Visto

Justificativa:

Reiteramos que todas as irregularidades em relação às pendências com o Instituto de Previdência do Município foram devidamente sanadas, conforme já informado, cujo Termo de Parcelamento consta regulamentado através da Lei nº 2.631 de 23 de dezembro de 2016.

Ademais, consta do Relatório de Gestão (02- RELG_1) em Nota Explicativa, todos os procedimentos adotados em relação às pendências financeiras para com o Instituto da Previdência do Município, bem como as providências tomadas pela Gestão 2013/2016.

No que tange às contribuições previdenciárias retidas de terceiros ao RGPS, conforme consta do Relatório de Gestão (02-RELGES_1) "Notas Explicativas" os saldos demonstrados pelo ilustre Auditor não refletem a realidade sobre o real valor devido.

Consta das Notas Explicativas a existência de valores já pagos pela tesouraria, porém, vem se perpetuando como saldo devedor por um erro do sistema. As inconsistências nas contas de consignação foram detectadas por ocasião do fechamento do balaço, e informado ao tesouro municipal para as devidas providências.

Contudo, considerando a impossibilidade de realizar a conciliação de todas as contas de consignação as quais já foram pagas de forma tempestiva, fulcrado na Resolução 1.132/2008 do CFC, os ajustes dos saldos destas contas de consignação ficaram para o exercício de 2017, sendo o balanço fechado com as referidas inconsistências.

Como é possível observar, o Gestor argumenta em sua defesa que foi aprovada a Lei nº 2.631 de 23 de dezembro de 2016, na qual propõe o parcelamento dos valores em atraso para com o Instituto de Previdência, transferindo ao novo gestor a responsabilidade de seus atos. No entanto, o encerramento do exercício e o seu respectivo fechamento, é de responsabilidade do gestor, não cabendo que as ações que promovam correções observadas no exercício, ultrapassem e comprometam os exercício vindouros.

Apesar da argumentação, deve-se considerar que a análise do presente processo trata da atuação do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas perante suas funções administrativas à frente da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha. Portanto, cabe unicamente ao Sr. Henrique demonstrar a regularidade dos pagamentos realizados ao Instituto, sejam eles da Contribuição dos Servidores e de Terceiros ou da Contribuição Patronal e Suplementar devida pela Administração.

O Superior Tribunal de Justiça entende que alegada ausência de dolo genérico ou específico, que justificaria a defesa do acusado, **não é mais argumento suficiente à descaracterizar referido ilícito (grigo nosso)**. Sustenta que não é suficiente alegar dificuldades financeiras da empresa a justificar o não repasse ao cofre da entidade previdenciária, vez que o numerário sequer lhe pertence, pois, é dos empregados, porquanto deveria repassá-los e pronto, não o fazendo o crime está caracterizado.

Expressa o artigo 168-A do Código Penal:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 527 / 179
Folha Nº 34
Visto

"Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:" e apenas referido delito com reclusão de dois a cinco anos, e multa."

Diz o parágrafo 1º do citado artigo que:

"nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público."

O dolo do ilícito de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a intenção de não transferir à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.

Portanto, as argumentações trazidas aos autos, não afasta as irregularidades apontadas no processo de prestação de contas, motivo pelo qual, acolho a decisão proferida no Acórdão TC – 1720/2018-Segunda Câmara, para os itens acima relatados.

4 Desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016.

Justificativa:

Verifica-se que para este item não foi abordado na Resposta protocolada nesta Câmara Municipal sob o nº 000681/2019, de responsabilidade do Sr. Henrique Zanotelli de Vargas, nenhuma justificativa aos autos, não sendo evidenciada a instauração de qualquer procedimento para verificação de tais alegações.

A omissão do citado em relação ao desatendimento à determinação contida no Acórdão 1253/2016, conforme sistema de monitoramento do Tribunal de Contas, provocou a inclusão desta irregularidade na Prestação de Contas do Exercício de 2016, em função da solicitação autuada como Representação (Processo 3683/2016), encaminhada pelo Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Sr. Henrique Zanotelli de Vargas, para que este TCEES realize auditoria nas contas da Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel (Hospital Dr. Fernando Serra), relativas aos últimos 5 (cinco) anos, a fim de verificar a real adequação dos recursos próprios repassados pela municipalidade ao Hospital.

As determinações contidas no Acórdão 1253/2016, refere-se:

1. Conhecer a Representação, nos termos do art. 99, §§ 1º, I e 2º, e art. 94 da Lei Complementar 621/2012;

2. Determinar ao atual gestor a instauração de procedimento visando à apuração dos fatos e, constatada a existência de dano, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, seja instaurada a devida tomada de contas especial, nos moldes do art. 152 e § 1º do Regimento Interno e Instrução Normativa TC 32/2014;

3. Determinar a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha para que informe, na Prestação de Contas Anual de 2016, as providências tomadas em relação às apurações



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 527.179
Folha Nº 35
Visto

relativas às prestações de contas de 2015 dos recursos municipais repassados à Fundação Hospitalar Social Rural de São Gabriel, mantenedora do Hospital Dr. Fernando Serra;

4. Determinar o monitoramento na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, do exercício de 2016, das medidas administrativas supracitadas, nos termos do art. 4.º, II, da Resolução TC 278, de 4 de novembro de 2014;"

Diante dos fatos narrados e considerando que não foi evidenciada a instauração de Tomada de Contas Especial, ou qualquer medida administrativa para apuração de potencial dano, não se verifica o cumprimento das determinações, sugere-se manter a irregularidade deste item.

IV - CONCLUSÃO

A análise procedida pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, pela Manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação do Acórdão TC – 1720/2018- Segunda Câmara recomenda ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício de 2016, conforme manifestações integrantes dos autos do Processo de Prestação de Contas Anual do Exercício de 2016, sem a apresentação de recurso de reconsideração para a decisão aprovada.

Foi analisada a peça de defesa apresentada a este Relator, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, entendendo por bem acompanhar as decisões prolatadas no Acórdão TC – 1720/2018- Segunda Câmara, pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, independente de transcrição, para manutenção dos itens de irregularidade, considerando ainda, que não houve interposição de recurso de reconsideração, em face da aprovação do referido Acórdão.

V - PARECER DO RELATOR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **VOTO** no sentido de recomendar ao Plenário da Câmara Municipal, ante as razões expostas, em **REJEITAR** as Contas de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Por esta razão acompanhamos o Parecer do Relator, Conselheiro Sergio Manoel Borges, Acórdão TC- 720/2018 – Segunda Câmara, para decidir que:

1 - Recomendar a atual gestora que, nos próximos exercícios, encaminhe as Prestações de Contas Anuais, conforme estabelecido no art. 139, da Resolução TC 261/2013;

2 - Determinar a atual Gestora:

a) Que adote todas as medidas administrativas necessárias para o completo funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha (Res. TC 261/2013, 227/2011 e IN TC 43/2017);

b) Apure a responsabilidade e providencie o ressarcimento ao erário municipal dos valores eventualmente dispendidos com encargos financeiros por atraso na quitação de débitos previdenciários ao RGPS (IN TC 32/2014).

3 - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após o julgamento das contas, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o artigo 131 da Resolução TC nº 261, os seguintes documentos:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 527.179
Folha Nº 36
Visto

- a) cópia do ato de julgamento (Decreto legislativo);
- b) ata da Sessão correspondente;
- c) relação nominal dos Vereadores presentes; e
- d) resultado numérico da votação (Boletim de Votação).

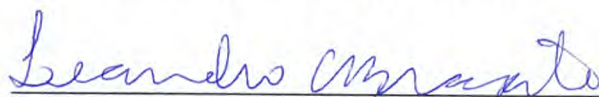
4 - Encaminhar, após o julgamento das contas, cópia do respectivo processo ao Ministério Público para os devidos fins.

Sala das Comissões Permanentes, 20 de setembro de 2019.


JOÃO TEIXEIRA SOARES
Relator

VOTO COM O RELATOR:


DELIZETE BAPTISTA PINHEIRO


LEANDRO CEZAR VALBUSA BRAGATO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E INSTITUCIONAL



ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, realizada no dia vinte de setembro de dois mil e dezenove, às 13h (treze horas), na Sala das Comissões, nesta cidade de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo. Reuniu-se à Comissão Permanentes de Finanças, Orçamento e Institucional, sob a Presidência do Vereador João Teixeira Soares, presentes os Vereadores Delizete Baptista Pinheiro e Leandro César Valbusa Bragato, bem como, o servidor Joaquim José Bono da Silva. Havendo número legal, foi declarada aberta a reunião e iniciou-se trabalhos, passando-se a seguir, para leitura e análise dos pareceres sobre as seguintes matérias como segue: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2013 – Responsável Henrique Zanotelli de Vargas; contas as quais a Comissão de Finanças opinou pela sua aprovação; Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2014 – Responsável Henrique Zanotelli de Vargas; contas estas que a Comissão de Finanças opinou pela sua rejeição tendo em vista a manutenção dos itens que permanecem como irregulares, contrariando normas constitucionais; Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2015 – Responsável Henrique Zanotelli de Vargas; contas estas que a Comissão de Finanças opinou pela sua rejeição acompanhando o Parecer Prévio do Conselheiro Sérgio Manoel Borges – TC-155/2017 – Segunda Câmara e, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2016 – Responsável Henrique Zanotelli de Vargas, contas estas que a Comissão de Finanças opinou pela rejeição acompanhando o Parecer Prévio do Conselheiro Sérgio Manoel Borges – TC-720/2018 – Segunda Câmara. Na sequência comunicou o Presidente, Sr. João Teixeira Soares, que será confeccionado os respectivos projetos de decretos legislativos. A seguir, nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E para constar, eu Delizete Baptista Pinheiro, providenciei o registro da presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO
ATRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
LISTE DA CÂMARA MUNICIPAL
() DIÓCES
() JORNAL

Decreto Legislativo nº 945/2019

Proc. Nº 527/19
Folha Nº 54
[Assinatura]

EM 15/10/19

[Assinatura]
Joe Fábio Mariano de Oliveira
Matrícula 008
Diretoria de Assuntos Legislativos

Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas.

Considerando o Parecer Prévio nº TC-155/2017 - Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante dos autos do Processo nº 527/2019, autuado em 03 de julho de 2019;

Considerando, a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional;

Considerando a Sessão Especial da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, realizada no dia de 07 de outubro de 2019, na qual o Parecer do Tribunal de Contas foi rejeitado por 10 votos contrários e 03 favoráveis;

O Presidente Interino da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO o seguinte,

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, de responsabilidade do Gestor Henrique Zanotelli de Vargas, relativas ao Exercício Financeiro de 2016, rejeitado o Acórdão TC -1720/2018 - Segunda Câmara, emitido pelo colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente ao Processo TC nº 5692/2017, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 7 de outubro de 2019.

[Assinatura]
BRAZ MONFERDINI
Presidente Interino

[Assinatura]
LEANDRO CEZAR VALBUSA BRAGATO
Vice-Presidente Interino

[Assinatura]
DELLAMAR ANTONIO ALMEIDA
1º Secretário

[Assinatura]
ADELINO PINAFFO JUNIOR
2º Secretário Interino

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA E NO ÁTRIO DA CÂMARA NA DATA SUPRA:

[Assinatura]
DELLAMAR ANTONIO ALMEIDA
1º Secretário



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ata da Sessão Especial da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, realizada no dia sete de outubro de dois mil e dezenove, sob a Presidência Interina do Vereador Braz Monferdini. Aos sete dias do mês de outubro do ano em curso, nesta cidade de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, reuniu-se a Câmara Municipal, em sua sede própria, sob a Presidência Interina do Vereador Braz Monferdini, às 18h (dezoito horas). Presentes os Vereadores: Adelino Pinaffo Júnior, Antônio Lopes, Braz Monferdini, Dellamar Antônio Almeida, Delizete Baptista Pinheiro, João Teixeira Soares, José Luiz Vial, José Roque de Oliveira, Leandro César Valbusa Bragato, Leomar Jacobsen Ebermann, Levi Alves Pinheiro, Renato Alves Ferreira e Tiago Rocha. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, comunicando que o objetivo seria o julgamento das contas de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, referente aos Exercícios Financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016. Prosseguindo, solicitou ao Senhor Secretário, que procedesse a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, para que todos tomassem ciência do mesmo. Após a leitura, convidou o Senhor Vereador Leandro César Valbusa Bragato, relator do citado Projeto de Decreto Legislativo, que fez a leitura do Parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional. Dando seguimento, após as explanações do Relator, o Senhor Presidente, concedeu a palavra ao Senhor representante do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Dr. Raphael Souza de Almeida, que teve quinze minutos para suas explanações, após solicitou que documento fosse juntado aos autos das Contas do Exercício de 2015, e, que seria possível fazer a defesa referente às Contas dos Exercícios Financeiros de 2014, 2015 e 2016 em conjunto. Após consultar o Plenário, a solicitação foi aprovada por unanimidade. A seguir, o Senhor Presidente, informou aos Senhores Vereadores que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, somente poderia ser rejeitado, mediante o explicitado no Parágrafo único do art. 361 do Regimento Interno, ou seja, seriam necessários o voto de dois terços, para a rejeição do Parecer Prévio. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores, para a votação: **Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que "Dispõe Sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Referentes ao Exercício Financeiro de 2013", que foi aprovado por unanimidade. Nesse momento, devido a aprovação da solicitação da defesa do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, foram lidos os Pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, referentes às Contas dos Exercícios Financeiros de 2014. Nesse momento, o representante da defesa solicitou o desentranhamento do documento protocolado sob o número 786/2019, para ser acostado ao processo das Contas do Exercício

Raphael Souza de Almeida
OAB/ES 16.620



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Financeiro de 2015, que foi aceito. Seguiu-se então com a leitura dos Pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, referentes às Contas dos Exercícios Financeiros de 2015 e 2016. Na sequência, o representante da defesa apresentou suas considerações a respeito das Contas dos Exercícios Financeiros de 2014, 2015 e 2016. Nesse momento, o Senhor Presidente, reiterou aos Senhores Vereadores que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, somente poderia ser rejeitado, mediante o explicitado no Parágrafo único do art. 361 do Regimento Interno, ou seja, seriam necessários o voto de dois terços, para a rejeição do Parecer Prévio. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores, para a votação: **Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2019**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que "Dispõe Sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Referentes ao Exercício Financeiro de 2014", que foi rejeitado por dez votos contrários e três favoráveis. **Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2019**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que "Dispõe Sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Referentes ao Exercício Financeiro de 2015", que foi rejeitado por dez votos contrários e três favoráveis. **Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que "Dispõe Sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Referentes ao Exercício Financeiro de 2016", que foi rejeitado por dez votos contrários e três favoráveis. Nesse momento, não havendo matéria para ser discutida, nem votada na presente Sessão Especial, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos e, convidou os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, que se realizará no dia 15 de outubro de 2019. E para constar, eu Secretário, registrei a presente Ata, que depois de aprovada será assinada. São Gabriel da Palha, sete de outubro de dois mil e dezenove.

Raphael Souza de Almeida
OAB/ES 16.620



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício nº 0689/2019 - GP/CM

São Gabriel da Palha, 15 de outubro de 2019.

A Sua Excelência

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória-ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Observando os termos do arts. 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o art. 131 da Resolução TC nº 261, encaminho documentos pertinentes ao julgamento das contas do Exercício Financeiro de 2016 do Município de São Gabriel da Palha, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas.

Respeitosamente,


BRAZ MONFERDINI
Presidente Interino